

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD039/22.23-IR**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Luis Afonso Fernandes Simão Miranda

**OBJECTO:** Ofensas corporais a patinador ou espetador.

**DATA DO ACÓRDÃO:** 21 de Abril de 2023.

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da FPP

#### **SUMÁRIO:**

A aplicação ao arguido Luis Afonso Fernandes Simão Miranda

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

#### **I – ENQUADRAMENTO:**

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 6 de Março de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Luis Afonso Fernandes Simão Miranda, titular da Licença nº 56680, patinador do Clube “Associação Académica de Coimbra”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 301 realizado no dia 4 de Março de 2023, entre o Clube “ Juventude Pacense ” e o Clube “Associação Académica de Coimbra”, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte, de Hóquei em Patins, do qual resulta que:

*«(...) No decorrer da segunda parte foi expulso com vermelho direto o jogador nº33, Luis Miranda com a licença 56680 FPP do clube A Académica Coimbra por agredir*

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

*com o stick de forma intencional, fora das zonas protegidas- costas/lombar, sem motivo aparente, uma vez que a bola nem se encontrava ali. O atleta agredido teve que receber assistência em pista. (...).»*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido, o mesmo não apresentou defesa, não requereu diligências de prova, e não arrolou testemunhas.

### **II – Fundamentação:**

#### **De facto:**

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assentes os seguintes factos:

- I . A 4 de Março de 2023, no âmbito do jogo n.º 301, realizado na localidade de Paços de Ferreira, entre o clube Juventude Pacense Hóquei Clube e o Clube Associação Académica de Coimbra, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão - Zona Norte de Hóquei em Patins, foi expulso com vermelho direto o jogador nº33, com a licença 56680 FPP do clube A Académica Coimbra;
- II. No decorrer da segunda parte, Luis Miranda agrediu com o stick de forma intencional, fora das zonas protegidas - costas/lombar, sem motivo aparente, uma vez que a bola nem se encontrava ali;
- III. O atleta agredido teve que receber assistência em pista;
- IV. O arguido ao actuar da forma descrita agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, e da Ficha Disciplinar do arguido.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

De acordo com o n.º 3 do artigo 228.º do RD da FPP que se transcreve: “*presumem se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.*”

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

### **Factos não provados**

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa. Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do artigo 228.º do RD, e, não o fez.

O arguido ao actuar da forma descrita no ponto II dos factos provados, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Salienta-se, porque sobejamente importante para os presentes autos, que o Arguido se encontra acusado de ter agredido um atleta/patinador da equipa adversária, durante o decurso de um jogo, mas sem que a bola estivesse a ser disputada pelos patinadores, traduzindo-se a agressão numa acção de violência gratuita.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

### De Direito:

O artigo 15º n.º 1 do RD da FPP dispõe que: «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*» e no n.º 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto do n.º 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com suspensão de actividade de 2 a 10 jogos de sanção.

A responsabilidade dos atos praticados pelo Arguido, melhor descritos nos factos provados, não pode deixar de lhe ser assacada.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau muito elevado, porquanto este foi agredir um atleta de forma intencional, fora das zonas protegidas – costas e lombar, sem motivo aparente, uma vez que a bola não se encontra junto deles, ou seja, a agressão ao atleta não foi na decorrência do jogo numa disputa de bola. A adoção destes comportamentos, não podem deixar de ser severamente punidos.

Considera-se que o arguido agiu com dolo, porquanto não adequou o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita.

Mostrando-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva dos ilícitos disciplinares previstos e punidos no n.º 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P..

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Milita a favor do arguido, à data dos factos, a inexistência de averbamentos de infracções no seu registo disciplinar, estando preenchidos os requisitos da circunstância atenuante prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 42º do RD da FPP. De acordo com o n.º 4 daquele preceito *“A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar.”*

Diz- no n.º 1 do artigo 154.º do RD da FPP que a infracção pela qual o arguido vem acusado é sancionável com suspensão de actividade entre 2 a 10 jogos. Considerando a circunstância atenuante aplicada, que reduz para metade o mínimo e o máximo aplicável, o arguido incorrerá numa sanção cuja moldura oscilará entre 1 a 5 jogos.

Muito embora o patinador adversário tenha sido assistido no rinkue, não existe factualidade nos autos indicativa que esse mesmo atleta tivesse ficado impedido de continuar em jogo, ou que a agressão tenha determinado lesão de especial gravidade.

Considerando a factualidade descrita no Relatório Confidencial do Árbitro, que não foi contestada pelo arguido, a agressão feita ao patinador da equipa adversária teve propósito, teve intenção, porquanto a mesma não ocorreu durante uma disputa de bola (a bola não se encontrava junto aos patinadores - agressor e agredido), mas de forma gratuita e sem motivo que o justificasse, comportamento que se deve condenar severamente.

### III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias previstas no Artigo 40.º do RD da FPP, designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido o Luis Afonso Fernandes Simão Miranda a sanção disciplinar de suspensão de actividade de

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

quatro (4) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 154.º conjugado com a al. b) do n.º 1 do artigo 42.º do RD da FPP.

Processo isento de custas, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do R.D. da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 21 de Abril de 2023

O Conselho de Disciplina,



The image shows three handwritten signatures in blue ink. The top-left signature is partially legible as 'F. ...'. The top-right signature is 'Pedro Paulo ...'. The bottom signature is 'Ricardo ...'.